



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006166-45.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: RICARDO OLIVEIRA PACHECO
CORRIGIDO: ÉRICA ESCARASSATTE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006166-45.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RICARDO OLIVEIRA PACHECO

CORRIGIDO: Exma. Juíza do Trabalho ÉRICA ESCARASSATTE, 12ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ricardo Oliveira Pacheco com relação a ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Érica Escarassatte na condução do processo n. 0000405-09.2011.5.15.00131, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente, em síntese, que em 5/4/2019 a MMa. Juíza Corrigenda proferiu decisão determinando o arquivamento provisório do processo em referência, em ato que representou o ápice de diversos erros de condução e de julgamento ocorridos no processo, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que o ato em questão resultou em severo tumulto processual, além de impedir o cumprimento da sentença de liquidação e da coisa julgada e que, pelo fato do Juízo Corrigendo não ter declarado extinta a execução, não pode se valer do remédio processual previsto no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, ao final, que seja decretada a procedência da Correição Parcial, "(...) *para instaurar procedimento administrativo de apuração da falta impondo o restabelecimento da ordem processual,*

mormente determinando apreciação do pleito do fls. 183/184, requer concessão de liminar para sustar o ato".(sic)

É a breve síntese do quanto necessário.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Ainda neste sentido, dispõe em maior detalhe o Provimento GP-CR nº 06-2011:

"(...) Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de todos os elementos indicados como requisitos prévios para sua cognoscibilidade (cópia da procuração outorgada à subscritora, comprovante de tempestividade de interposição da medida e cópia do ato atacado ou certidão de seu inteiro teor), o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, parágrafo único do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de decisão interlocutória de índole jurisdicional, que comporta reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da

situação, o que torna as pretensões correicionais manifestamente incabíveis em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



19043016060333600000041958823

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)